



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de empréstimos pessoais, consignados, financiamento imobiliário de imóveis urbanos e rurais e financiamentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da cobrança de empréstimos pessoais, consignados, financiamento imobiliário de imóveis urbanos e rurais e financiamentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Os financiamentos imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997, diante do decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, terão suas parcelas suspensas pelo o período de 180 (cento e oitenta dias).

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.



§2º Os contratos de financiamento imobiliário que tiverem os seus pagamentos suspensos serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente.

Art. 3º Os financiamentos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, serão beneficiados com a suspensão de pagamento das parcelas contidas no Art. 2º desta lei.

§1º Os financiamentos de que trata o caput deste artigo, diante do decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, terão suas parcelas suspensas pelo o período de 180 (cento e oitenta dias).

§2º Os contratos de financiamento tratados no caput deste artigo, que tiverem os seus pagamentos suspensos, serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente.

Art. 4º Ficam suspensas as cobranças de empréstimos pessoais, bem como dos empréstimos consignados, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas instituições bancária, seja ela pública ou privada.

§2º Os contratos de empréstimos que tiverem os seus pagamentos suspensos serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente

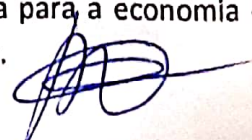
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca atender de forma emergencial e temporária toda a população que tem sua existência diária e segurança alimentar atingida com a abrupta interrupção das atividades econômicas e a orientação de auto isolamento e distanciamento social necessários para enfrentar a pandemia do COVID-19.

A medida se faz extremamente necessária e urgente, uma vez que teremos a interrupção de atividades comerciais, de serviços, etc., os trabalhadores perderão completamente sua fonte de renda e de sustento e, portanto, necessitam ser socorridos neste momento.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstra-se a medida mais eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto sabemos que será desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.



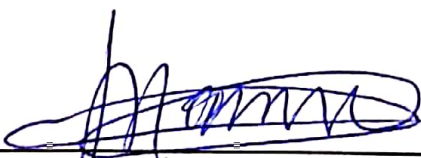
Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar as famílias que por motivo de força maior terão dificuldades de honrar seus compromissos financeiros. De modo a impedir que as famílias brasileiras sejam ainda mais afetadas e prejudicadas com pagamento das parcelas de seus empréstimos e financiamentos é que propomos a suspensão do pagamento destas parcelas por um período que permita a volta às atividades normais da sociedade.

Além do mais, sabemos que as instituições bancárias brasileiras possuem lastros financeiros para suportar a suspensão proposta no presente projeto de lei.

É dever do Estado acolher e cuidar das famílias atendendo o interesse público e garantindo que elas cumpram a orientação sanitária de distanciamento social e auto isolamento

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.



DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

